



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Gs/Dmc/cb/iv

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

Arestos inservíveis ao confronto, por desatenderem à alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

O conhecimento do agravo de instrumento não se viabiliza ante a ausência de impugnação ao fundamento adotado na decisão (art. 896, § 1º-A, I, da CLT). Incidência da Súmula nº 422, I, desta Corte. **Agravo de instrumento não conhecido.**

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE EM PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA.

O Regional consignou que *"as atividades do reclamante como agente disciplinar prisional, realizando rondas nos ambientes do presídio com objetivo de identificar possíveis situações de anormalidade que gerassem risco de afetação ao patrimônio penitenciário e à integridade pessoal dos que ali estão a trabalho e cumprindo pena, e atuando como segurança juntamente com outros agentes, devem ser enquadradas na conceituação legal do artigo 193 da CLT, e na respectiva normatização editada pelo Ministério do Trabalho - Portaria 1885 MTE"* e que *"a atividade prestada pelo reclamante se caracteriza, em verdade, como um misto de segurança pessoal e patrimonial de bens públicos, enquadrando-se na alínea "b" do Anexo*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

*3 da NR-16, e na atividade de vigilância patrimonial constante no respectivo quadro.”. Asseverou-se, ainda, que “o objetivo da atividade do agente disciplinar, que abrange as funções descritas, é, exatamente, a segurança do pessoal dos agentes públicos que trabalham na penitenciária, assim como dos próprios presos, buscando evitar a ocorrência de motins e rebeliões, como também a segurança do próprio patrimônio da instituição, que é composta por bens públicos que poderiam ser comprometido pela conduta dos internos.” Nesse contexto, concluiu pelo deferimento do adicional de periculosidade postulado, em conformidade com julgados desta Corte Superior, envolvendo a mesma reclamada e a mesma controvérsia. Nesse contexto, não é possível divisar violação dos artigos 7º, XXII, da CF e 193, caput, da CLT, bem como dissenso pretoriano, incidindo no caso o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061**, em que são Agravantes e Agravadas **REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA.** e **MARIA ROSEMERE ARAUJO DA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela decisão de fls. 607/613, reproduzida às fls. 614/621 e 622/629 denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela reclamante e pela reclamada, que, inconformadas, interpuseram agravos de instrumento às fls. 630/646 (reclamada) e 647/668 (reclamante) insistindo na admissibilidade dos recursos.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 675/678. A reclamante não se manifestou.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II. MÉRITO

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Sobre o tema, o Regional asseverou:

“2.2 - Da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade Sustenta a ré a impossibilidade de acumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Argumenta que já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência, bem como expresso no art. 193, §2º da CLT, que é facultado ao empregado optar pelo recebimento do Adicional de Insalubridade ou do Adicional de Periculosidade, sendo expressamente vedado o recebimento concomitante de ambos.

Prospera.

Até recentemente esta Corte adotava o entendimento de que a regra de alternatividade para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, contida no art. 193 da CLT, havia sido expurgada de nosso sistema legal, diante de normas de patamar jurídico superior (Convenções 148 e 155 da OIT), já que, ao vedar a acumulação dos adicionais, a CLT afrontaria os direitos fundamentais, considerando que, caso se entendesse



PROCESSO N° TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

pela validade da disposição contida no § 2º do art. 193 da CLT, a empresa não seria estimulada a oferecer um meio ambiente de trabalho ideal.

Adotava-se a tese de que a Constituição de 1988 e a Convenção 155 da OIT não permitem que a saúde e a segurança do trabalhador sejam colocadas em segundo plano, bem assim que a norma do art. 193, § 2º, da CLT não poderia ser aplicada em nosso atual contexto jurídico de priorização dos direitos sociais.

Porém, em 26.09.2019, quando do julgamento do Processo IRR n. 239-55.2011.5.02.0319, realizado pela SBDI-1 Plena do Colendo TST, prevaleceu o voto do ministro Alberto Bresciani, fixando a tese jurídica de que o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Eis o resultado do referido julgamento:

"Decisão: por maioria, fixar, para o Tema Repetitivo nº 17, tese jurídica (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), nos seguintes termos: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa. Observação 1: Redigirá o acórdão do Incidente de Recurso Repetitivo o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, devendo o recurso de Embargos em Recurso de Revista constante destes autos e os E-ARR-465-74.2013.04.0015, E-RR- 10098-49.2014.5.15.0151 e E-RR-12030-26.2013.5.03.0027, que Correm Junto ao presente processo, serem redistribuídos a Sua Excelência. Observação 2: I - Juntarão voto vencido ao pé do acórdão os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e José Roberto Freire Pimenta; II – Juntarão voto



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

convergente ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 3: Presentes à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do AMICUS CURIAE/Federação Nacional dos Portuários, e o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do AMICUS CURIAE/Associação Brasileira da Indústria Química. Observação 4: O recurso de Embargos em Recurso de Revista constante destes autos e os E-ARR- 465-74.2013.04.0015, E-RR-10098-49.2014.5.15.0151 e E-RR-12030-26.2013.5.03.0027, que Correm Junto ao presente processo, ficam com o julgamento adiado para a sessão a ser designada pela Presidência da SDI-1."

Neste contexto não há como deferir o pagamento cumulativo dos supracitados adicionais. No caso, o autor recebia o Adicional de Insalubridade e o laudo pericial apresentado nos autos concluiu que ele também possuía o direito ao recebimento do Adicional de Periculosidade.

Assim, observando-se a aplicação da condição mais benéfica ao empregado, entendo que deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e, diante da proibição de cumulação imposta pelo julgamento acima referido, devem ser deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade.

Pelos fundamentos supra, dou provimento parcial ao recurso empresarial para restringir a condenação quanto aos adicionais somente às diferenças salariais entre o Adicional de Insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, que era pago ao autor, e o Adicional de Periculosidade de 30% sobre a sua remuneração, bem assim os reflexos legais sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS mais 40%.

Apelo provido parcialmente neste tópico.”(fls. 564/566)

A reclamante sustenta, às fls. 592/606, ser possível a cumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade, sem compensações.



PROCESSO N° TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

Alega que o de insalubridade é salário/condição, sendo que, conforme a perícia utilizada na presente demanda, foi constatado ambiente perigoso e não insalubre.

Aduz, também, que, ademais, trata-se de adicionais de natureza totalmente diversa.

Traz jurisprudência a confronto.

Examina-se.

O Regional decidiu que, diante da impossibilidade de deferimento do pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e da constatação de que a reclamante já recebia o de insalubridade, sendo que o laudo pericial concluiu pelo seu direito, também, ao recebimento do adicional de periculosidade, é devida a percepção apenas do último, pela aplicação da condição mais benéfica, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de insalubridade.

Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto, pois os de fls. 593/601 são provenientes do próprio TRT da 19ª Região e os de fls. 601/605 de Turmas do TST, desatendendo todos, portanto, à alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I. CONHECIMENTO

APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA N° 422, I, DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em relação aos temas em epígrafe, ante o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme demonstra a decisão a seguir transcrita:



PROCESSO N° TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

“NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS - HORAS EXTRAS

Alegações:

- violação dos artigos: 511, 570, 577 e 581, § 2º da CLT;
- contrariedade à OJ 419 da SDBI-1 do TST.
- divergência jurisprudencial: 03 arestos, pág. 12/13 (Id 5666313).

A parte recorrente alega que a norma coletiva acostada aos autos prevê a jornada em turnos de 12 x 36, reconhecida como válidas pela Súmula 444/TST. Desse modo, não há que se falar em qualquer irregularidade no regime de 12X36 aplicado aos autos, muito menos por suposta falta de representatividade das normas coletivas.

Argumenta que a jornada do recorrido é de 220 horas mensais e prevista a jornada de 12 x 36 não há limitação a 8ª diária ou 44 semanais, até porque o acordo coletivo da classe expressamente a prevê.

Aduz que a legislação permite a compensação da jornada em período que alcança um ano, através do banco de horas.

Assim, requer que seja considerada válida a jornada de 12 x 36 praticada e exclusão da condenação em adicionais de horas extras, adicionais noturnos e horas extras.

Consta do acórdão:

"(...) Dessa forma, na hipótese em apreço, não há como admitir, com base no documento dos autos, a validade de negociação coletiva em que os trabalhadores estão supostamente representados por sindicato de categoria completamente alheia à atividade do trabalhador que, no caso, é agente disciplinar prisional, e seria supostamente representado por SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. Assim, deveria a ré demonstrar que a inserção dos seus empregados no sindicato obreiro acima decorreu de expressa manifestação destes, circunstância esta que sequer foi alegada pela demandada. Desta forma, mostra-se irregular e afronta ao direito livre de filiação a integração da categoria profissional do autor em sindicato obreiro que não abrange tal categoria e, portanto,



PROCESSO N° TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

não deve ser aplicada a ele os termos da norma coletiva supra mencionada.

Destaca-se, por oportuno a inaplicabilidade, ao presente caso, do disposto na nova redação do art. 59-A, da CLT, que admite a validade do regime 12x36 por acordo individual escrito, haja vista que o acordo individual existente nestes autos foi firmado em 2013 (ID. 25ad950), ou seja, muito antes da vigência do referido dispositivo da CLT, portanto, permanece inválido o termo individual firmado à época.

Sendo assim, como não veio aos autos norma coletiva válida aplicável à categoria do obreiro ou acordo individual firmado após a vigência do disposto no novo art. 59-A, da CLT, deve ser mantida a sentença que condenou a demandada a pagamento de horas extras e dobras de feriados. (...)"

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Verifico estarem ausentes os elementos indispensáveis para viabilizar um juízo de admissibilidade positivo, conforme o art. 896, § 1º - A, I, da CLT, em razão de a parte recorrente não indicar trecho da decisão da Turma do TRT da 19ª Região que expressa o prequestionamento da controvérsia e objeto do recurso de revista.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que a parte recorrente tem que transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prévio questionamento das matérias que são temas das razões recursais (AIRR - 40-21.2015.5.14.0008, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação da decisão monocrática: 02/02/2016).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA.” (fls. 609/611)



PROCESSO N° TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

A reclamada, na minuta do agravo de instrumento, insurge-se contra a decisão de admissibilidade, sem afastar o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se, portanto, que a agravante não cuidou de desconstituir o fundamento da decisão agravada, pois não se insurgiu especificamente contra o argumento que motivou o trancamento do recurso de revista em relação ao tema "da aplicabilidade das normas coletivas", a saber, o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Ora, a impugnação aos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do presente agravo de instrumento, consoante dispõe o artigo 1.016, incisos II e III, do CPC/2015.

Nesse sentido é a diretriz da Súmula n° 422, I, desta Corte, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese em apreço não atrai a incidência do item II do aludido verbete, pois não consiste em ausência de impugnação a motivação secundária do exame prévio de admissibilidade.

Dessarte, **não conheço** do agravo de instrumento em relação ao referido tema.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento quanto ao tema remanescente.

II. MÉRITO

Salienta-se, de plano, que a questão da cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, abordada às fls. 641/642 das razões de agravo de instrumento, não foi aventada nas razões de recurso de revista e no despacho de admissibilidade, o que inviabiliza seu exame nos termos da Súmula n° 297 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE PENITENCIÁRIA
DE SEGURANÇA MÁXIMA.**

Sobre o tema, o Regional asseverou:

“2.1 - Do adicional de periculosidade

Insurge-se a demandada, ora recorrente, contra decisão do Juízo de origem que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade com base na prova técnica produzida nos autos. Argumenta que não basta a conclusão do laudo pericial de que a atividade desempenhada pelo obreiro, como Agente de Disciplina em penitenciária de segurança máxima, seja considerada periculosa para reconhecimento do direito postulado, sendo indispensável o enquadramento legal da mesma nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Em face disso, sustenta que a referida decisão teria violado as disposições do art. 7º da Constituição Federal, artigo 193 da CLT, Portaria 1885/2013.

Além disso, afirma a recorrente que não é regida pela Lei 7.102/83 (diploma legal que regulamenta as atividades das empresas de vigilância e de transporte de valores), também não faz parte da Administração Pública nem é fiscalizada pela Polícia Federal, não podendo ser enquadrada, portanto, nas hipóteses previstas na Portaria nº 1.885/2013 do MTE.

Ao exame.

Como já ressaltado, o deferimento do pedido de adicional de periculosidade se baseou no laudo pericial juntado aos autos, no qual as atividades desempenhadas pelo obreiro, como Agente de Disciplina, foram descritas pelo 'expert' da seguinte forma:

""Pelos evidencias registradas através de Avaliações Qualitativas e/ou Quantitativas a Agentes Potencias que podem causar danos a saúde e integridade física do colaborador, e com embasamento Técnico Legal da Portaria nº 3.311/89 do Ministério do Trabalho, Normas Regulamentadoras NR - 16 Atividades e Operações Periculosas, Lei Nº 12.740, de 8 de Dezembro de 2012 e Portaria 1.885 de 2 de Dezembro de 2013. Conclui-se que o autor FAZ JUS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% (trinta por cento), As atividades do autor são periculosas"



PROCESSO N° TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

Com base na referida prova técnica, a magistrada de piso condenou a demandada ao pagamento de adicional de periculosidade sob os seguintes fundamentos:

""No laudo pericial técnico emprestado, a Dra. JANE PAULA DE SOUZA descreveu as atividades desempenhadas pela autora daquele processo - que se aplicam ao caso em julgamento - dentre eles: passar detector nos objetos dos presos que estavam sendo conduzidos por agentes e estavam saindo da lavanderia, cozinha e padaria; registro de saídas dos reeducandos, acessar a parte interna do presídio revistando todos que ali adentram.

Disse, ainda, que *"A autora realizava revistas, ficava no telemonitoramento através de sistemas eletrônicos, utilizava o detector de metal, entre outras atividades realizadas na prevenção. As atividades do autor tinham como objetivo Preservar o patrimônio (Bem Público)."*

Ao final concluiu que *"Pelos evidências registradas através de Avaliações Qualitativas a Agentes Potenciais que podem causar danos a saúde e integridade física do colaborador, e com embasamento Técnico Legal da Portaria n° 3.311/89 do Ministério do Trabalho, Normas Regulamentadoras NR - 16 Atividades e Operações Perigosas, Lei N° 12.740, de 8 de Dezembro de 2012 e Portaria 1.885 de 2 de Dezembro de 2013. Conclui-se que o autor FAZ JUS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% (trinta por cento)"*

Essa magistrada em diversas julgados de casos idênticos ao que se analisa está convencida de que o resultado do laudo pericial não poderia ter sido diferente, porque o local de trabalho da reclamante, unidade de prisional que atua em regime de segurança máxima, está entre aqueles de risco mais elevado para se trabalhar no âmbito da reclamada, conforme consta na Lei 12.740 de 2012, que definiu critérios para a caracterização das atividades ou operações perigosas, aliando ainda a norma disposta no anexo 3 da NR-16, senão vejamos:

"ANEXO 3 da NR-16



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL.

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES DESCRIÇÃO

Vigilância patrimonial. Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas. (...)."

A reclamante, enquanto agente de disciplina, estava submetida ao mesmo risco que um vigilante, porquanto o objetivo da lei, nessas hipóteses, é compensar financeiramente o trabalhador que exerça suas atividades em sujeição de risco acentuado de sofrer violência física, de forma permanente.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, conforme preceitua o art. 479 do NCPC, os demais elementos juntados aos autos corroboram com a conclusão da *expert*.

A análise criteriosa utilizada pela perita técnica bem demonstrou, independentemente de a reclamada ser ou não regida pela Lei nº 7.102/83 (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores), que, de fato, o ambiente de trabalho no qual a reclamante exercia sua atividade diária era extremamente perigoso, isso porque, não raro, temos conhecimento, por meio da grande mídia televisiva, só para citar, a ocorrência de motins, revoltas, fugas e violência de toda sorte nos presídios nacionais, não apenas entre os detentos, mas também contra os agentes penitenciários.

Além disso, há precedentes no âmbito do nosso Tribunal Regional do Trabalho favoráveis à tese inicial, como se vê das diversas decisões juntadas aos autos, que confirmaram entendimento desse Juízo veiculado em decisões de outros processos idêntico ao que ora se analisa.

Por essas razões, é que a impugnação da ré juntada aos presentes autos não são suficientes para infirmar o estudo e conclusão pericial."".

Entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Com efeito, nos termos do art. 193 da CLT, as atividades ou operações consideradas perigosas são aquelas previstas nos incisos I e II do dispositivo, incluindo ""roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial"" (Lei n. 12.740/2012), na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A regulamentação a que se refere o artigo é Portaria 1885 do MTE, de 2013(NR-16), que, no item 2, alíneas ""a"" e ""b"" do Anexo 3, elenca como profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

""a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.""

Analisando com maior acuidade o caso dos autos, tenho que as atividades do reclamante como agente disciplinar prisional, realizando rondas nos ambientes do presídio com objetivo de identificar possíveis situações de anormalidade que gerassem risco de afetação ao patrimônio penitenciário e à integridade pessoal dos que ali estão a trabalho e cumprindo pena, e atuando como segurança juntamente com outros agentes, devem ser enquadradas na conceituação legal do artigo 193 da CLT, e na respectiva normatização editada pelo Ministério do Trabalho - Portaria 1885 MTE.

Tais atividades equivalem ao prescrito na Lei 10.693/2003, que disciplina a carreira de Agente Penitenciário no âmbito federal, segundo a qual:

""Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.""

As descrições não deixam dúvida de que, mesmo a reclamada não se submetendo à autorização do Ministério da Justiça, e ao regramento da Lei 7.102/1983, conforme previsto na alínea ""a"" acima transcrita, a atividade prestada pelo reclamante se caracteriza, em verdade, como um misto de segurança pessoal e patrimonial de bens públicos, enquadrando-se na alínea ""b"" do Anexo 3 da NR-16, e na atividade de vigilância patrimonial constante no respectivo quadro.

Ora, o objetivo da atividade do agente disciplinar, que abrange as funções descritas, é, exatamente, a segurança do pessoal dos agentes públicos que trabalham na penitenciária, assim como dos próprios presos,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

buscando evitar a ocorrência de motins e rebeliões, como também a segurança do próprio patrimônio da instituição, que é composta por bens públicos que poderiam ser comprometido pela conduta dos internos.

Ademais, quanto à previsão, na parte final daquela alínea, de que o adicional seria devido aos agentes contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta, não pode impedir, por razões de isonomia, a concessão de idêntico benefício aos agentes de empresas que prestam serviço público, na condição de terceirizadas.

Entender-se de forma diferente seria se afastar da finalidade da norma, que estabelece esta compensação financeira para trabalhos com exposição a riscos, como já se decidiu neste Regional, inclusive a mais alta Corte Trabalhista, a exemplo dos seguintes julgados:

""RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DIFERENÇA SALARIAL POR EQUIPARAÇÃO. AGENTE DE DISCIPLINA E AGENTE PENITENCIÁRIO. Não restou comprovado que o autor exercia as mesmas atividades dos agentes penitenciários, razão pela qual não há que se falar em terceirização ilícita, tampouco em igualdade de direitos ou equiparação salarial. Recurso não provido."" (TRT 19 Processo: RO 0000609-82.2016.5.19.0061 - Desembargador Relator(a): Laerte Neves De Souza. Pub. 07.04.2017)

""RECURSO PATRONAL. AGENTE DE DISCIPLINA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PERICULOSIDADE. DEVIDA. Trabalhando o reclamante como agente de disciplina em presídio de segurança máxima e tendo a perícia constatado que estava exposto a atividade periculosa, resta devido o adicional de periculosidade em face ao enquadramento da atividade obreira nos itens 2, alínea a, e 3 do Anexo 3 da NR-16."" (TRT 19 Processo: RO 0002095-39.2015.5.19.0061. Desembargador Relator(a): Antônio Catão. Pub. 01.02.2017).

""RECURSO DE REVISTA - SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 13.015/2014 E DO CPC/73 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE DE DISCIPLINA PRISIONAL - PRESÍDIO DO AGRESTE - UNIDADE



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA – ATIVIDADES PERIGOSAS DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL COM EXPOSIÇÃO PERMANENTE À VIOLENCIA FÍSICA – TRABALHO DE RISCO ACENTUADÍSSIMO NO ATUAL CONTEXTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. No caso vertente, exsurge incontroverso que a reclamante, exercente de função de agente de disciplina prisional no Presídio do Agreste, unidade prisional de segurança máxima, exercia atividades de segurança pessoal dos profissionais, dos detentos e dos visitantes, a fim de garantir-lhes a integridade física, mediante a realização de rondas nos ambientes do presídio com o objetivo de identificar anormalidades; acompanhava o descarregamento dos caminhões que chegavam para verificar a presença de algumas anormalidade e acompanhava os profissionais em suas atividades, como segurança, juntamente com outros agentes e, ainda, possuía como tarefas zelar pelo patrimônio público e impedir a entrada de objetos que pudessem comprometer a segurança. Dessa forma, afere-se a existência de risco acentuado no exercício do cargo de agente de disciplina prisional, pois suas atividades relacionam-se diretamente à segurança pessoal e patrimonial que expõem permanentemente o trabalhador à violência física, enquadrando-se perfeitamente no item 2, b, do Anexo 3 da NR nº. 16, aprovado pela Portaria nº. 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, Por corolário, a reclamante tem direito à percepção do adicional de periculosidade, nos moldes do art. 193, II, da CLT. Precedentes Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 6253620165190061. Ministro Relator: Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

Portanto, mantenho a sentença neste quadrante." (fls. 559/564)

A reclamada sustenta, às fls. 576/582, ser indevido o adicional de periculosidade e seus reflexos, por ter sido deferido sem o devido enquadramento legal.



PROCESSO N° TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

Salienta não ser regida pela Lei n° 7.102/83, nem fiscalizada pelo Ministério da Justiça por meio da Polícia Federal e que não faz parte da administração pública direta ou indireta, além de não estar enquadrada no anexo 3 da NR-16.

Transcreve a Súmula n° 43 do TRT da 2ª Região.

Aponta violação dos artigos 7º, XXIII, da CF; 193, *caput*, da CLT e das Portarias n°s 1.885/2013 e 3.214/78 do MTE, contrariedade à OJ n° 4 da SDI-1 do TST e traz jurisprudência a confronto.

Sem razão.

Salienta-se, de plano, que a OJ n° 4 da SDI-1 do TST, a qual foi cancelada pela Resolução n° 194, de 19/5/2014, em decorrência de sua conversão na Súmula n° 448 do TST, não trata especificamente do tema em discussão e que a menção a Súmula de Tribunal Regional e Portaria não encontra previsão no art. 896 da CLT.

Verifica-se, na sequência, que o art. 193, II, da CLT assim preceitua:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Por sua vez, o aludido preceito foi regulamentado pela Portaria n° 1.885/2013 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora n° 16, cujo teor é o seguinte:

"ANEXO 3 da NR-16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2."

Nesse contexto, segundo a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constitui requisito para o reconhecimento do direito à periculosidade, pelo enquadramento no art. 193, II, da CLT, o exercício de atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, sendo considerados nessa categoria os empregados que exercem atividade de segurança privada regulamentada pela Lei nº 7.102/1983 e os empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal de locais ou bens públicos, contratados pela administração pública direta ou indireta.

No presente caso, ficou consignado que *"as atividades do reclamante como agente disciplinar prisional, realizando rondas nos ambientes do presídio com objetivo de identificar possíveis situações de anormalidade que gerassem risco de afetação ao patrimônio penitenciário e à integridade pessoal dos que ali estão a trabalho e cumprindo pena, e atuando como segurança juntamente com outros agentes, devem ser enquadradas na conceituação legal do artigo 193 da CLT, e na respectiva normatização editada pelo Ministério do Trabalho - Portaria 1885 MTE"* (fl. 562) e que *"a atividade prestada pelo reclamante se*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

caracteriza, em verdade, como um misto de segurança pessoal e patrimonial de bens públicos, enquadrando-se na alínea "b" do Anexo 3 da NR-16, e na atividade de vigilância patrimonial constante no respectivo quadro." (fls. 562/563). Asseverou-se, ainda, que "o objetivo da atividade do agente disciplinar, que abrange as funções descritas, é, exatamente, a segurança do pessoal dos agentes públicos que trabalham na penitenciária, assim como dos próprios presos, buscando evitar a ocorrência de motins e rebeliões, como também a segurança do próprio patrimônio da instituição, que é composta por bens públicos que poderiam ser comprometido pela conduta dos internos." (fl. 563).

Nesse contexto, concluiu pelo deferimento do adicional de periculosidade postulado.

No sentido de ser devido o referido adicional para agente de disciplina em penitenciária, citam-se alguns julgados desta Corte Superior, envolvendo a mesma reclamada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE DISCIPLINA. UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional, com base na prova emprestada, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que "as atividades exercidas pelo reclamante submetiam-no a risco suficiente a gerar o direito ao recebimento do adicional de periculosidade", pois "ele era empregado da reclamada principal, contudo prestava seus serviços em prol do Estado de Alagoas, na unidade prisional denominada Presídio do Agreste, considerada de 'segurança máxima', trabalhando direto com os presos que decerto eram de 'alta periculosidade". Nesse contexto, a pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de adicional de periculosidade, com amparo nos elementos de prova, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes de Turmas. Agravo de instrumento desprovido. (...)"



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

(AIRR-643-57.2016.5.19.0061, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/11/2018)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/14. AGENTE DE DISCIPLINA PRISIONAL. PRESÍDIO DO AGRESTE. PRISÃO DE SEGURANÇA MÁXIMA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA FÍSICA. ARTIGO 193, II, DA CLT. O Tribunal Regional, a partir da interpretação teleológica do artigo 193, II, da CLT e das conclusões expostas no laudo pericial, concluiu que a Autora, agente de disciplina prisional, encontrava-se exposta, de modo permanente, à situação de risco, porque sujeita a comportamentos violentos dos internos, especialmente levando-se em consideração a situação atual do sistema prisional brasileiro. De fato, o desempenho de atividades no sistema penitenciário, com contato direto com detentos de unidade de segurança máxima, insere-se na hipótese contida no referido dispositivo da CLT, uma vez que, na execução de suas funções diárias, os agentes estão sujeitos à violência física e a outros delitos. Nesse contexto, mostra-se devido o adicional em exame. Julgados desta Corte. Acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido." (RR - 607-15.2016.5.19.0061, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE DISCIPLINA QUE ATUA EM PRESÍDIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 193, II, DA CLT NO ANEXO 3 DA NR-16 DO MTE. Verificado que o Reclamante exercia as suas atividades dentro de um presídio de segurança máxima, realizando "rondas nos ambientes do presídio com objetivo de identificar as anormalidades", acompanhava "o descarregamento dos caminhões que chegam para verificar se tem alguma anormalidade" e "os profissionais nas suas atividades como seguranças dos mesmos juntamente com outros agentes", não há como afastar o direito ao adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, II, da CLT e do Anexo 3 da NR 16 do MTE. Precedentes. Recurso de Revista



PROCESSO Nº TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

conhecido e não provido." (RR - 610-67.2016.5.19.0061, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

"RECURSO DE REVISTA - SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/73 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE DE DISCIPLINA PRISIONAL - PRESÍDIO DO AGRESTE - UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - ATIVIDADES PERIGOSAS DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL COM EXPOSIÇÃO PERMANENTE À VIOLÊNCIA FÍSICA - TRABALHO DE RISCO ACENTUADÍSSIMO NO ATUAL CONTEXTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. No caso vertente, exsurge incontroverso que a reclamante, exercente da função de agente de disciplina prisional no Presídio do Agreste, unidade prisional de segurança máxima, exercia atividades de segurança pessoal dos profissionais, dos detentos e dos visitantes, a fim de garantir-lhes a integridade física, mediante a realização de rondas nos ambientes do presídio com objetivo de identificar anormalidades; acompanhava o descarregamento dos caminhões que chegavam para verificar a presença de alguma anormalidade e acompanhava os profissionais em suas atividades, como segurança, juntamente com outros agentes e, ainda, possuía como tarefas zelar pelo patrimônio público e impedir a entrada de objetos que pudessem comprometer a segurança. Dessa forma, afere-se a existência de risco acentuado no exercício do cargo de agente de disciplina prisional, pois suas atividades relacionam-se diretamente à segurança pessoal e patrimonial que expõem permanentemente o trabalhador à violência física, enquadrando-se perfeitamente no item 2, "b", do Anexo 3 da NR nº 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por corolário, a reclamante tem direito à percepção do adicional de periculosidade, nos moldes do art. 193, II, da CLT. Precedentes Recurso de revista não conhecido." (RR - 625-36.2016.5.19.0061, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)



PROCESSO N° TST-AIRR-1395-58.2018.5.19.0061

Nesse contexto, não é possível divisar violação dos artigos 7º, XXII, da CF e 193, *caput*, da CLT, incidindo no caso o óbice das Súmulas n^{os} 126 e 333 do TST.

O aresto de fls. 581/582, igualmente, esbarra nas Súmulas n^{os} 126 e 333 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** dos agravos de instrumento e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora